



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº0253. 9/2018

O parágrafo 2º do artigo 30º passa a ter a seguinte redação:

“Art.30º

.....

§2º – As pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, responsáveis pelo transporte de produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária devem monitorar a temperatura de conservação deles e manter o registro junto ao veículo de transporte e unidade móvel, conforme as especificações do produtor ou fabricante.”

Sala da Comissão,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Modificativa que ora apresento é para manter o registro do monitoramento da temperatura de conservação dos produtos e substâncias sujeitos à vigilância sanitária sendo neste caso é a garantia de que o responsável está cumprindo com esta determinação, sem o qual não poderá comprovar que realiza esta exigência. O registro desse controle, também assegurará ao responsável pelo transporte de que o equipamento está em perfeito funcionamento, e garantirá a qualidade dos produtos transportados.